

REGULAMENTO (CE) Nº 1042/95 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/93⁽⁴⁾, define grãos engelhados; que, em conformidade com essa definição, entende-se por grãos engelhados, no caso da cevada, os grãos que passam através de crivos com malha de 2,2 milímetros;

Considerando que, devido às suas condições climáticas que implicam um período vegetativo mais curto, a Finlândia e a Suécia produzem predominantemente, em comparação com as variedades dísticas, variedades hexadísticas de cevada; que os grãos de cevada hexadística nesses países têm uma dimensão inferior a 2,2 milímetros; que a cevada não satisfaz, pois, as exigências qualitativas da intervenção relativamente à dimensão do grão; que a aplicação imediata das regras comunitárias implicaria provalmente um risco de que grandes quantidades de cevada ficassem excluídas da intervenção na Finlândia e na Suécia; que esta situação criaria, em consequência, dificuldades substanciais aos produtores finlandeses e suecos; que é, pois, necessário autorizar provisoriamente a Finlândia e a Suécia a aceitar em intervenção cevada com

grãos de dimensão inferior a 2,2 milímetros; que a aceitação de uma dimensão inferior para os grãos não deveria implicar a aceitação em intervenção de cevada de qualidade inferior; que deve, portanto, ser exigido que a cevada em questão tenha um peso específico superior, de, pelo menos, 64 kg/hl;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/92⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2204/94⁽⁶⁾, fixa as condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção; que é, pois, necessário alterar esse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, matérias gordas e forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92, é aditado, a seguir ao primeiro parágrafo, o seguinte parágrafo:

« No entanto, em derrogação do disposto na alínea a) do nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 2731/75, no caso da cevada colhida na Finlândia ou na Suécia, com peso específico de pelo menos 64 kg/hl e proposta para intervenção nesses países até ao final da campanha de comercialização de 1995/1996, entende-se por « grãos engelhados », os grãos que, após eliminação de todas as outras matérias referidas no anexo desse regulamento, passam através de crivos com malha de 2 milímetros. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 236 de 10. 9. 1994, p. 13.